



Número: **0600155-09.2026.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **01/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) (REPRESENTANTE)	
	LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CAROLINA PENNA FIRME DE SA BARRETO (ADVOGADO) LARISSA AZEVEDO ALFRADIQUE GARCIA (ADVOGADO) NICOLLY CHRISTINNY REIS PINHO (ADVOGADO) DOMINADOR BERNARDO (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) JOAO PEDRO COELHO RAMOS (ADVOGADO)
EDUARDO DA COSTA PAES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32922889	07/04/2026 12:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600155-09.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A, CAROLINA PENNA FIRME DE SA BARRETO - RJ171576, LARISSA AZEVEDO ALFRADIQUE GARCIA - RJ219443, NICOLLY CHRISTINNY REIS PINHO - RJ247947, DOMINADOR BERNARDO - RJ183299, TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL (PL) em face de EDUARDO DA COSTA PAES.

Alega o peticionante que a representação “tem origem em condutas praticadas pelo Representado, Eduardo Paes, consistente na divulgação de duas publicações em rede social (Instagram), dotadas de inequívoco conteúdo político-eleitoral, com nítido viés de desqualificação antecipada de grupo político adversário e de pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro.”

Aduz que o representado teria realizado duas postagens em seu perfil da rede social Instagram as quais teriam transbordado os limites das normas de regência.

Destaca que a primeira publicação apresentaria estrutura comunicacional sofisticada, organizada com uma linha do tempo em que são descritos fatos políticos e eventos associados a grupo político adversário com evidente viés negativo.

Acrescenta que a segunda postagem teria um conteúdo ainda mais gravoso por imputar a ocorrência de ilícitos e induzir o eleitorado, por meio do uso de uma narrativa cujas ideias possuem encadeamento lógico, referências ao grupo político adversário, menção a agente político e utilização de expressões de apelo comunicacional.



Destaca que as publicações foram realizadas em perfil de rede social do Representado, no ambiente virtual que tem potencial de alcance a número indeterminado de pessoas, possibilitando sua rápida disseminação para o eleitorado em geral.

Salienta que a responsabilidade do beneficiário não exige prova de autoria material, apenas de prévio conhecimento, o qual, no caso, é inferível das circunstâncias. No presente caso, sustenta que tais circunstâncias se mostram particularmente relevantes, tendo em vista que as postagens teriam sido divulgadas em perfil de titularidade do próprio Representado, o que evidenciaria a sua plena consciência do conteúdo ali veiculado.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para a retirada imediata do conteúdo hospedado e disponibilizado na plataforma Instagram, com a consequente remoção do conteúdo disponibilizado no perfil do Representado.

Ao final, pugna pela notificação do representado para, querendo, apresentar defesa, bem como pelo julgamento totalmente procedente da representação com a consequente imposição de multa legal pela prática de propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos do art. 36, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença simultânea dos dois requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade de procedência do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que ambos os requisitos se encontram presentes.

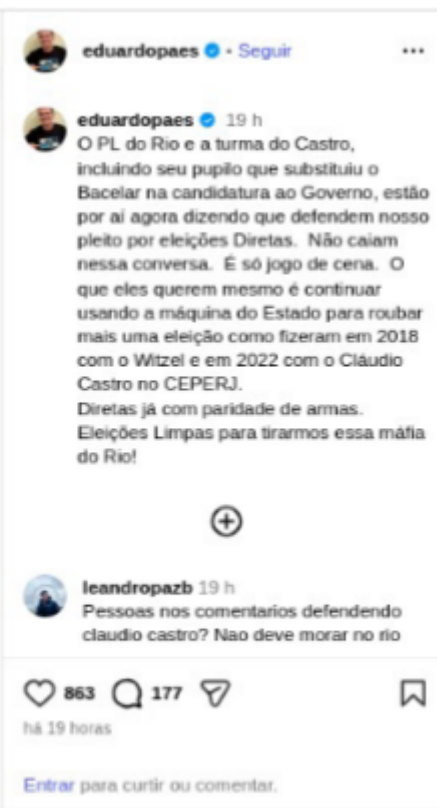
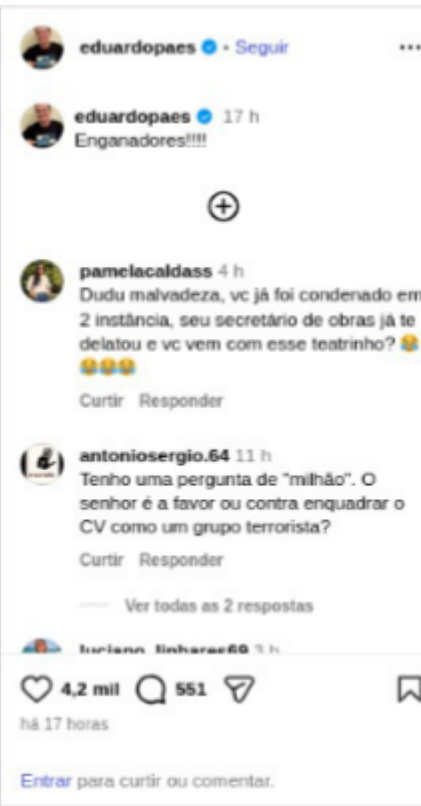
Por oportuno, é preciso pontuar que no âmbito da propaganda eleitoral o direito à liberdade de expressão tem especial relevância, devendo a justiça eleitoral atuar de forma comedida, nos casos em que o abuso do direito à livre manifestação se demonstre de forma patente.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (Ac. de 19.4.2022 no AgRREspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves).

Dito isso, como neste feito a controvérsia versa sobre suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, a plausibilidade do direito do representante deve ser aferida segundo os parâmetros elencados pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral que considera que "a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." (Recurso Especial Eleitoral nº060043962, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2023).

Com efeito, a irresignação do peticionante possui como objeto duas publicações realizadas pelo representado as quais colaciono para a adequada compreensão da controvérsia, senão vejamos (id. 32921795 e 32921796):





Como se percebe, as publicações veiculam informações sensivelmente graves, como a existência de “desvios na saúde”, o uso de vultosa verba pública para se eleger “CEPERJ”, e especialmente a frase



“CASTRO E BACELLAR SÃO RÉUS POR CORRUPÇÃO, ABUSO DE PODER E ENVOLVIMENTO COM COMANDO VERMELHO”(Grifo nosso).

Nas hipóteses em que este tipo de conduta é imputada a candidato no âmbito da campanha eleitoral, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral exige que a afirmação seja lastreada em algum fato concreto, como a existência de um processo formal ou instituto de natureza similar.

Nesta linha é o teor do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610, senão vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Em relação à primeira publicação, há informações que encontram respaldo na realidade fática e a necessária correspondência com procedimentos formais, como a assertiva de que o ex-Governador Wilson Witzel tornou-se réu em razão de “desvios na saúde” ou como a assertiva de que Cláudio Castro é “réu por abuso de poder”.

Todavia, parece-me, em sede de juízo precário, que a mesma conclusão não se aplica à frase que indica que Cláudio Castro e Rodrigo Bacellar teriam “envolvimento com Comando Vermelho”.

Trata-se de fato público e notório que Rodrigo Bacellar é alvo de investigação em que também se investiga a participação de agentes que seriam ligados à supramencionada organização criminosa.

Por outro lado, não há notícias indicando que Cláudio Castro seja um dos investigados no referido procedimento investigatório. Nesse sentido, ao unir Rodrigo Bacellar e Cláudio Castro na mesma frase, imputando-lhes a condição de réu e finalizar a dita assertiva com “envolvimento com Comando Vermelho”, o representado divulga informação com grave descontextualização a qual extrapola os limites da liberdade de expressão.

De fato, qualquer leitor pode inferir da leitura da publicação que Cláudio Castro também teria envolvimento com a facção criminosa, o que não encontra respaldo nos procedimentos apuratórios dos quais se tem notícia.

No sentido de que a liberdade de expressão não acoberta os discursos desinformativos, cito a doutrina de Elder Goltzman:

“A liberdade de expressão, especialmente dentro do marco interamericano de direitos humanos, é entendida em duplo aspecto, configurando tanto o direito de expressar opiniões sem embaraços quanto o direito de buscar informações sobre assuntos de interesse. Em princípio, todas as formas de discurso são protegidas pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos independentemente do grau de aceitação social ou governamental que elas possuem (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 2009b).



Sabe-se que a liberdade de expressão não é absoluta. Ela pode ser limitada desde que haja razões suficientes, sendo ônus do Estado demonstrar que a imposição da restrição é legítima. No entanto, deve-se ter em mente que a simples mentira está sim abrangida pela proteção conferida aos discursos. Sustein (2021, p. 232) é claro quando afirma que ‘ninguém deveria viver em uma nação que considera crime não dizer a verdade ou mesmo mentir. Tal nação esmagaria a liberdade’.

A questão é que desinformar e mentir não são sinônimos. A desinformação está ligada muito mais à manipulação e ao poder de influenciar e ludibriar pessoas (...). (GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros para enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direito Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 72). (g.n.)

Para uma definição de desinformação, recorro à doutrina de Aline Osório:

“Pode-se, em síntese, tratar como desinformação todo conteúdo falso, inexato, descontextualizado, enganoso ou de qualquer modo manipulado, que seja produzido ou distribuído de maneira deliberada para causar danos (para as pessoas, instituições ou outros bens de grande relevância como a saúde pública, a ciência e a educação) ou gerar proveitos (econômicos, políticos ou sociais)”. (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. 2 ed. Belo Horizonte, 2022, p. 220) (g.n.)

Em sentido convergente com a doutrina, o Colendo TSE possui sólida orientação no sentido de que informações inverídicas ou descontextualizadas que possam induzir o eleitor a erro e que não encontram respaldo em processos formais não estão abrangidas nos limites da liberdade de expressão:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. NÃO EVIDENCIADA OFENSA AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL NA IMINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO



1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular negativa ajuizada pela Coligação Coragem Para Mudar Fé para Vencer, condenando o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, em virtude de publicação, em seu perfil no Instagram, em 3.10.2024, de informação sabidamente inverídica, consistente em imputação de condenação penal, sem comprovação nos autos, em clara ofensa à honra do então candidato a prefeito de Extremoz/RN, Enilton Trindade.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Da alegação de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil

Inexistência de vícios no aresto recorrido

3. Não há falar em ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto constou expressamente do acórdão integrativo que o exame do voto condutor proferido no âmbito do TRF da 5ª Região nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0010485-88.2009.4.05.8400 não era necessário para o deslinde da causa, haja vista que o TRE/RN já havia analisado todos os processos a que o candidato da coligação recorrida, Enilton Trindade, respondeu, com reflexo na seara eleitoral, destacando a sua condenação por ato de improbidade administrativa, decorrente de sua gestão municipal em Extremoz/RN, bem como a inexistência de condenação criminal por corrupção contra o referido candidato.

Da inocorrência de ofensa ao art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.610

Incidência da Súmula 24 do TSE

4. Conforme se extrai do conteúdo veiculado em rede social e reproduzidos no acórdão regional, houve a prática de propaganda eleitoral irregular negativa, com potencialidade de impacto no equilíbrio e na lisura do processo eleitoral, porquanto



o agravante difundiu desinformação na iminência das Eleições de 2024, extrapolando os limites da liberdade de expressão ao atingir a honra de Enilton Trindade, então candidato a prefeito de Extremoz/RN.

5. A revisão do entendimento do TRE/RN demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior.

Incidência da Súmula 30 do TSE

6. Os arts. 9º-C e 9º-H da Res.-TSE 23.610 - que dispõem sobre propaganda eleitoral - proíbem a divulgação, por qualquer forma ou modalidade, de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral. Ademais, o art. 27, § 1º, da citada resolução estabelece que “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a publicação de vídeo em rede social, com imputação direta de prática delituosa a candidato - no caso, a alegação de condenação penal por corrupção -, sem qualquer comprovação nos autos, caracteriza propaganda eleitoral negativa e ofensiva à honra e à imagem do candidato adversário, violando os limites legais da liberdade de expressão durante o processo eleitoral.

8. Quanto à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortaleça o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEI 0600396-74, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.3.2022).

9. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida no caso de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio das eleições (AgR-REspEI 0600030-87, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 4.8.2025).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060060240, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026.)

De igual modo, a segunda publicação impugnada também me parece incorrer em discurso desinformativo, ao menos neste momento processual de juízo não exauriente.

A despeito de tecer considerações típicas da disputa eleitoral, há um trecho que transborda dos limites da crítica política, o qual colaciono a seguir:

“O que eles querem mesmo é continuar usando a máquina do Estado para roubar mais uma eleição como fizeram em 2018 com o Witzel e em 2022 com o Cláudio Castro no CEPERJ”

Como dito anteriormente, informações desta natureza precisam ser lastreadas em fatos concretos e/ou procedimentos formais de apuração dos citados ilícitos.

Em relação à eleição de 2022, ainda que o termo “roubar” seja agressivo e atécnico, a assertiva poderia encontrar fundamento na ação de abuso de poder recentemente julgada parcialmente procedente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em que foi imposta a sanção de inelegibilidade a Claudio Castro.

Entretanto, no que tange ao pleito de 2018, não há registro de que a eleição tenha sido maculada por circunstâncias desta natureza.

É de conhecimento público que o então Governador Wilson Witzel acabou por ser afastado do cargo. Primeiramente por decisão cautelar em sede de feito criminal, e posteriormente em decorrência de processo de impeachment. Porém, tais circunstâncias foram posteriores ao pleito e tiveram como causa de pedir fática acontecimentos que ocorreram já no curso do mandato e não no período eleitoral.

Desse modo, a expressão “roubar mais uma eleição como fizeram em 2018 com o Witzel” acaba por incorrer em discurso desinformativo que afeta a integridade do debate eleitoral. E que pode, inclusive, acabar por gerar dúvidas quanto à legitimidade do processo eleitoral como um todo.



Delineada a moldura acima, entendo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da própria continuidade da divulgação da propaganda antecipada, que vulnera a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao favorecer ilicitamente a candidatura do representado.

Preenchidos, assim, os requisitos necessários para tanto, deve ser deferida a medida postulada pelo representante.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar a imediata exclusão das postagens contidas nos endereços:

<https://www.instagram.com/p/DWiDPTHEppM/?igsh=MTloNXAybHZ2amlxYw==>

e <https://www.instagram.com/p/DWhyvXXEqNT/?igsh=MXVjbmI5M3BwZHBhbA==>

Notifique-se imediatamente o representado e o Instagram para cumprimento da presente ordem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o representado para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação em 1 (um) dia, conforme art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Relator

